



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133747 - MT(2025/0493363-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELSO LUÍZ LODEA  
**ADVOGADOS** : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA - MS007985A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MT006005A  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RS088828A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005773A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - DF038847  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - GO026968  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294  
KHAUANY MARQUES DARDENGO - PR096322  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - SP359669  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PA026341A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - ES036487  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RN021033A  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RO014916  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MA010112A  
WESLLEY LEO DE OLIVEIRA - PR131013  
**AGRAVADO** : SPE SOL A SOL AGRICOLA S A  
**ADVOGADOS** : ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - MT008182  
DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR - MT009061B

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMA 28/STJ. ENCARGOS DECLARADOS NULOS POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISTINÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE AGRÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A

JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, suficiente e fundamentada sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a descaracterização da mora por entender que a nulidade de encargos decorrente da ausência de prova da contratação não se equipara à abusividade de encargos remuneratórios exigida pelo Tema 28/STJ, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em contratos agrícolas, os riscos decorrentes de eventos climáticos, como secas e frustrações de safra, são inerentes ao negócio e não caracterizam fato extraordinário e imprevisível para fins de aplicação da teoria da imprevisão. A consonância do acórdão com tal entendimento atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ sobre as teses de mérito inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto impede a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

## **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026.

**Ministro MOURA RIBEIRO**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3133747 - MT(2025/0493363-2)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CELSO LUÍZ LODEA  
**ADVOGADOS** : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA - MS007985A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MT006005A  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RS088828A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005773A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - DF038847  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - GO026968  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294  
KHAUANY MARQUES DARDENGO - PR096322  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - SP359669  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PA026341A  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - ES036487  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RN021033A  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RO014916  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MA010112A  
WESLLEY LEAO DE OLIVEIRA - PR131013  
**AGRAVADO** : SPE SOL A SOL AGRICOLA S A  
**ADVOGADOS** : ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - MT008182  
DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR - MT009061B

### EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO AGRÁRIO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL (CPR). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. TEMA 28/STJ. ENCARGOS DECLARADOS NULOS POR AUSÊNCIA DE PROVA DA CONTRATAÇÃO. DISTINÇÃO. TEORIA DA IMPREVISÃO. RISCOS INERENTES À ATIVIDADE AGRÍCOLA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Não há violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, suficiente e fundamentada sobre as questões essenciais para a solução da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

2. Alterar a conclusão do acórdão recorrido, que afastou a descaracterização da mora por entender que a nulidade de encargos decorrente da ausência de prova da contratação não se equipara à abusividade de encargos remuneratórios exigida pelo Tema 28/STJ, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório e de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, em contratos agrícolas, os riscos decorrentes de eventos climáticos, como secas e frustrações de safra, são inerentes ao negócio e não caracterizam fato extraordinário e imprevisível para fins de aplicação da teoria da imprevisão. A consonância do acórdão com tal entendimento atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

4. A incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ sobre as teses de mérito inviabiliza a análise do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional, porquanto impede a demonstração da similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CELSO LUIZ LODEA (CELSO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, assim ementado:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CRÉDITO RURAL. CPRS E CDCA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INTERMEDIADORA. ENCARGOS E TAXAS ADMINISTRATIVAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. NULIDADE PARCIAL DO CONTRATO RECONHECIDA. MORA DO DEVEDOR. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE NOS ENCARGOS*

*REMUNERATÓRIOS. TEORIA DA IMPREVISÃO. INAPLICABILIDADE EM CONTRATOS AGRÍCOLAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAIS MANTIDA. RECURSOS DESPROVIDOS.*

- 1. Ação revisional envolvendo operação de crédito rural garantida por Cédulas de Produto Rural (CPR) e Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCA), na qual se discute a validade de determinados encargos financeiros descontados no momento da liberação do crédito e a aplicação de cláusulas moratórias.*
- 2. As questões em discussão consistem em: (1) verificar a legitimidade passiva da instituição emitente do CDCA; (11) aferir a validade e exigibilidade de encargos contratuais declarados nulos por ausência de prova; (111) analisar a possibilidade de descaracterização da mora em razão da nulidade parcial dos encargos; (1v) avaliar a aplicação da teoria da imprevisão para prorrogação da dívida; e (v) reexaminar a distribuição dos ônus sucumbenciais.*
- 3. À legitimidade passiva da emitente do CDCA subsiste, uma vez que a relação material originária e os descontos questionados decorreram de sua atuação direta na liberação do crédito, sendo irrelevante a posterior cessão do título a terceiros.*
- 4. A declaração de nulidade de encargos por ausência de comprovação documental encontra amparo no art. 373, II, do CPC, impondo-se o afastamento de cobranças não respaldadas no instrumento contratual.*
- 5. A nulidade de encargos específicos no momento da liberação do crédito não implica, por si só, a descaracterização da mora, pois não se trata de encargos remuneratórios incidentes durante o período de normalidade do contrato.*
- 6. A teoria da imprevisão não se aplica a contratos agrícolas quando o risco alegado decorre de eventos climáticos típicos da atividade, ausente demonstração de fato extraordinário e imprevisível.*
- 7. A distribuição proporcional dos ônus sucumbenciais mostra-se adequada diante do decaimento parcial e do valor significativo da parcela dos encargos reconhecida como indevida.*
- 8. Recursos conhecidos e desprovidos. (e-STJ, fls. 1.443/1.444)*

Nas razões do recurso, CELSO apontou (1) negativa de prestação jurisdicional por omissão e fundamentação insuficiente, com julgamento *infra/citra petita* sobre a descaracterização da mora, em violação do art. 489 do CPC; (2) violação do Tema 28/STJ, defendendo que a cobrança de encargos ilegítimos durante o período de normalidade contratual – descontos iniciais não contratados que majoraram o saldo devedor – impõe a descaracterização da mora e a inoponibilidade de encargos moratórios; (3) violação do art. 317 do CC, para adequação da prestação diante de superveniência de desproporção por motivos extraordinários, com alegado atraso na liberação dos recursos e frustração de safra; (4) aplicação da teoria da imprevisão, com base nos arts. 478 e 480 do CC, para prorrogação da dívida e suspensão de exigibilidade; (5) existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões pela SPE SOL A SOL AGRÍCOLA S. A., conforme, e-STJ, fls. 1485-1496.

É o relatório.

## VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar na parte conhecida.

### (1) Da alegada negativa de prestação jurisdicional

Em seu recurso especial, CELSO sustenta que o acórdão recorrido teria incorrido em omissão e fundamentação deficiente, em violação do art. 489 do CPC, por não ter enfrentado adequadamente sua tese sobre a descaracterização da mora.

Apesar do inconformismo, verifica-se que o TJMT se pronunciou sobre todos os temas relevantes para a solução da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade que comprometam o julgado.

De fato, o Tribunal estadual analisou expressamente o pedido de descaracterização da mora, concluindo, de forma fundamentada, por seu afastamento. O acórdão distinguiu a situação dos autos daquela prevista no Tema 28/STJ, como se observa no seguinte trecho:

*Ademais, não se pode confundir a nulidade de alguns descontos iniciais com abusividade dos encargos remuneratórios do período de normalidade contratual, hipótese esta que, segundo a jurisprudência do STJ (Tema Repetitivo nº 28), justificaria a descaracterização da mora. (e-STJ, fls. 1.471)*

A decisão recorrida também esclareceu o motivo pelo qual a nulidade de parte dos encargos foi declarada, qual seja, a ausência de prova da contratação, e não a constatação de uma abusividade intrínseca que pudesse viciar o período de normalidade contratual.

Portanto, o que se observa não é uma omissão, mas um julgamento contrário aos interesses de CELSO, o que não configura negativa de prestação jurisdicional. A jurisprudência desta Corte é pacífica ao entender que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um por um, todos os argumentos apresentados pela parte.

Nesse sentido, o seguinte precedente se aplica ao caso:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. MULTA COMINATÓRIA. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PARCIAL DO ENCARGO. VALOR FINAL DA PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE. REVISÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

*Não ficou configurada a violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza negativa de prestação jurisdicional.*

*Registre-se, ao ensejo, que "o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes" (AgInt no AREsp n. 1.852.071/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023). (...)*

*Agravo interno desprovido.*

*(AgInt no AREsp n. 2.233.172/PR, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 21/6/2023)*

Dessa forma, não há vícios a serem sanados no acórdão recorrido, estando afastada a alegada violação ao art. 489 do CPC.

**(2) (3) (4) Da descaracterização da mora e da teoria da imprevisão (Súmulas 5, 7 e 83 do STJ)**

Em seu apelo nobre, CELSO defende a reforma do acórdão para que seja descaracterizada a sua mora, com base no Tema n. 28/STJ, e para que seja aplicada a teoria da imprevisão, com fundamento nos arts. 317, 478 e 480 do Código Civil.

Contudo, a pretensão recursal encontra óbice nas Súmulas 5, 7 e 83 desta Corte.

Sobre a descaracterização da mora, o TJMT concluiu que os encargos declarados nulos não se enquadravam na hipótese do Tema n. 28/STJ, pois a nulidade decorreu da falta de comprovação documental da contratação, e não da abusividade de encargos remuneratórios no período de normalidade.

Nesse cenário, observa-se nos autos que a sentença não declarou nulos os encargos por considerá-los abusivos ou sujeitos a limitações legais, mas sim por falta de comprovação documental da sua contratação, ônus que cabia à ré, nos termos do

art. 373, II, do CPC. Assim, pelo que foi decidido nas instâncias ordinárias, no caso em análise, não houve reconhecimento de abusividade nos juros remuneratórios ou capitalização indevida, mas apenas de descontos não comprovados no momento da liberação do crédito.

Rever essa conclusão para entender que os descontos, além de não comprovados, eram também "abusivos" no sentido exigido pelo Tema n. 28/STJ, exigiria uma nova análise das provas e das cláusulas do contrato, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme os enunciados das Súmulas 5 e 7 do STJ.

A propósito:

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. ABUSIVIDADE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*[...]*

*4. O reconhecimento da abusividade decorreu da avaliação das cláusulas contratuais e da comparação com a taxa média de mercado, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, por demandar reexame de provas e interpretação de cláusulas contratuais, vedados pelas Súmulas 5 e 7 do STJ.*

*5. O acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência pacífica desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.*

*IV. Dispositivo*

*6. Recurso especial não conhecido.*

*(REsp n. 2.200.784/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

*DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5, 7 E 83 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. ENCARGOS MORATÓRIOS. LIMITAÇÃO A 1% AO MÊS E MULTA DE 2%. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO.*

*[...]*

*3. A conclusão do Tribunal de origem quanto à abusividade dos juros remuneratórios decorreu da análise fático-probatória do caso e da interpretação das cláusulas contratuais, sendo incabível sua revisão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. O acórdão recorrido, ademais, encontra-se alinhado à jurisprudência consolidada desta Corte, incidindo a Súmula 83 do STJ.*

*4. No tocante à capitalização mensal, a taxa anual contratada (33,96%) supera o duodécuplo da taxa mensal (2,47%), circunstância*

*que evidencia a pactuação expressa, de modo que se admite a cobrança em periodicidade inferior à anual, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 539 e 541 do STJ.*

*5. Quanto aos encargos moratórios, correta a decisão do Tribunal de origem ao limitar os juros de mora a 1% ao mês e a multa contratual a 2%, em consonância com o art. 52, §1º, do CDC, o art. 406 do Código Civil e a Súmula 379 do STJ.*

#### *IV. Dispositivo*

*6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido, apenas para reconhecer a validade da capitalização mensal de juros.*

*(REsp n. 2.224.194/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026)*

*RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. MORA. ENCARGOS. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. REGRA GERAL. OBSERVÂNCIA. PROVEITO ECONÔMICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REDIOMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.*

*1. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406 do CC/2002, e d) a revisão das taxas de juros remuneratórios é admitida em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto.*

*2. Na hipótese, rever a conclusão do acórdão recorrido acerca da ausência de abusividade dos juros remuneratórios demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação da cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.*

*3. A jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a incidência da Súmula nº 7/STJ obsta a admissão do recurso por quaisquer das alíneas do permissivo constitucional.*

*[...]*

*(REsp n. 2.189.896/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/10/2025, DJEN de 30/10/2025)*

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA INFERIOR À MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO CONTRATUAL EXPRESSA. TARIFA DE SERVIÇO DE TERCEIROS. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RESTITUIÇÃO DE SALDO APURADO APÓS VENDA DE VEÍCULO. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SÚMULAS 5, 7, 83, 211 E 284 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

[...]

4. A taxa de juros remuneratórios contratada, inferior à média de mercado divulgada pelo BACEN, não caracteriza abusividade, conforme orientação do REsp 1.061.530/RS, sendo inviável a revisão dessa conclusão em recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. A capitalização de juros é válida quando expressamente pactuada em contrato firmado após a edição da MP 2.170-36/2001, conforme os Temas 246 e 247 do STJ e as Súmulas 539 e 541 desta Corte.

6. A restituição do saldo apurado após a venda do veículo financiado foi afastada pelo Tribunal de origem sob o fundamento de que deveria ser buscada em ação própria. Nessa medida, a revisão dessa conclusão, em recurso especial, encontra óbice na Súmula 7 do STJ, por demandar reexame do conjunto fático-probatório.

8. No que toca ao pleito indenizatório, o Tribunal de origem afastou a existência de ato ilícito, ressaltando que a entrega do veículo se deu de forma amigável, sem prova de coação ou ameaça, e que o mero inadimplemento contratual não configura dano moral indenizável. A revisão dessas conclusões encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

9.

Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

(AREsp n. 2.627.761/SC, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025)

Sobre a teoria da imprevisão, o acórdão recorrido a afastou por considerar que a frustração de safra decorrente de eventos climáticos é um risco inerente à atividade agrícola, não configurando, portanto, um evento extraordinário e imprevisível. Essa conclusão está em perfeita harmonia com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE PRODUTO RURAL. 1. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

INEXISTÊNCIA. 2. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. PRESCINDIBILIDADE DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 3. EXISTÊNCIA DO TÍTULO EXECUTIVO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 83/STJ. 4. OFENSA AOS ARTS. 301, X, DO CPC/1973 E 166, I, DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 5. AFASTAMENTO DA MULTA E LIMITAÇÃO DOS JUROS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. 6. TEORIA DA IMPREVISÃO AFASTADA. ESCASSEZ DE CHUVAS NÃO É CONSIDERADO FATO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. 7. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não se verifica nenhum vício de fundamentação a merecer a necessária correção por esta Corte Superior, tendo sido apresentados, de forma clara e sólida, os argumentos que levaram à conclusão de que não houve negativa de prestação jurisdicional.

2. O Tribunal local, atento ao acervo fático-probatório dos autos, considerou dispensável a produção de prova pericial e testemunhal, uma vez que a prova documental se mostrou suficiente para o desate da controvérsia. Rever tal conclusão, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

3. No caso, o Colegiado estadual, em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, consignou a desnecessidade de pagamento antecipado da Cédula de Produto Rural, por não consubstanciar requisito essencial à validade do título. Precedentes.

4. No tocante aos arts. 301, X, do CPC/1973 e 166, I do CC, verifica-se que seus conteúdos normativos não foram objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Portanto, ausente o prequestionamento, entendido como a necessidade de ter o tema objeto do recurso sido examinado na decisão atacada. Incide, ao caso, as Súmulas 282 e 356 do STF.

5. A CPR é regida pelo princípio da autonomia privada, com maior liberdade contratual entre as partes, que poderão estabelecer os encargos entabulados, bem como fixar prazos de pagamento, com a finalidade de fornecer recursos financeiros para financiar a atividade agrícola. Não se mostra possível modificar o entendimento das instâncias ordinárias que, com apoio nos elementos de prova e interpretando as cláusulas do pacto entabulado entre as partes, mantiveram a aplicação da multa e dos juros de mora contratados, na via do recurso especial, em razão dos óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do STJ.

**6. Nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão.**

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.027.435/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 1º/9/2020 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RESCISÃO DE CONTRATO. COMPRA E VENDA DE SAFRA DE SOJA. 1. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 2. CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR. RISCOS POR CONTA DO VENDEDOR. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. 3. APLICAÇÃO DA TEORIA DA IMPREVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PERÍODOS DE SECA OU ESTIAGEM NÃO SÃO CONSIDERADOS FATOS EXTRAORDINÁRIOS. PRECEDENTES. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. No que diz respeito aos arts. 273 do Código de Processo Civil/1973 e 6º, V, e 51 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidem, ao caso, os enunciados 282 e 356 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicados por analogia.

2. Tendo o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato entabulado entre as partes, concluído pela responsabilidade do agravante pelos riscos decorrentes de sua atividade, não se mostra possível, na via do recurso especial, alterar o referido entendimento em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

**3. Quanto à aplicação da teoria da imprevisão, o entendimento a que chegou o Tribunal local, encontra-se alinhado com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que, nos contratos agrícolas, o risco é inerente ao negócio, de forma que eventos como seca, pragas, ou estiagem, dentre outros, não são considerados fatores imprevisíveis ou extraordinários que autorizem a adoção da teoria da imprevisão. Precedentes.**

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 834.637/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 10/5/2016, DJe de 17/5/2016 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ART. 130 DO CPC. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. FACULDADE DO JUIZ. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. TEORIA DA IMPREVISÃO. INTEMPÉRIES CLIMÁTICAS. INAPLICABILIDADE. PRODUTOR RURAL. COMPRA E VENDA DE INSUMOS AGRÍCOLAS. REVISÃO DE CONTRATO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. NÃO INCIDÊNCIA. COBRANÇA ABUSIVA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Compete ao magistrado zelar pela necessidade e utilidade da produção das provas requeridas, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil. Além disso, saber se a prova cuja produção fora requerida pela parte é ou não indispensável à solução da controvérsia, de modo a permitir ou não o julgamento antecipado da lide, é questão

*que exige o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a atrair o óbice previsto na Súmula 7/STJ.*

*2. A jurisprudência desta Corte é pacífica em afirmar que a Teoria da Imprevisão como forma de revisão judicial dos contratos somente será aplicada quando ficar demonstrada a ocorrência, após a vigência do contrato, de evento imprevisível e extraordinário que onere excessivamente uma das partes contratantes, não se inserindo nesse contexto as intempéries climáticas.*

**3. "Esta Corte Superior consolidou o entendimento no sentido de que no contrato de compra e venda de insumos agrícolas, o produtor rural não pode ser considerado destinatário final, razão pela qual, nesses casos, não incide o Código de Defesa do Consumidor" (AgRg no AREsp 86.914/GO, Relator o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 28/6/2012).**

*4. O Tribunal a quo, com base no suporte fático-probatório dos autos, foi categórico em afirmar a inexistência de capitalização de juros. Desse modo, a alteração do julgado, quanto ao ponto, encontra óbice nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.*

*5. Agravo regimental a que se nega provimento.*

(AgRg no AREsp n. 155.702/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2013, DJe de 27/6/2013 – sem destaque no original)

Portanto, o acórdão do TJMT está em consonância com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ. Além disso, para afastar a premissa de que os riscos climáticos eram previsíveis e inerentes ao negócio, seria necessário o reexame do acervo fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Assim, o recurso não merece conhecimento quanto a esses pontos.

#### **(5) Da alegação de dissídio jurisprudencial**

Por fim, CELSO alega a existência de dissídio jurisprudencial. No entanto, a análise do recurso com base na alínea c do permissivo constitucional fica prejudicada pela incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ.

Como a conclusão do Tribunal estadual sobre a não caracterização da mora e a inaplicabilidade da teoria da imprevisão está fundamentada em elementos fático-probatórios e em consonância com a jurisprudência desta Corte, torna-se impossível realizar o cotejo analítico e demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

A falta de identidade fática impede o conhecimento do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA. IMÓVEL. ATRASO. ENTREGA. LUCROS CESSANTES PRESUMIDO. SÚMULA Nº 83/STJ. APURAÇÃO. VALOR. CONTRATO DE ALUGUEL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL CONFIGURADO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DISSÍDIO PREJUDICADO. TAXA SELIC. INAPLICÁVEL. SÚMULA Nº 83/STJ. REDISTRIBUIÇÃO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO DE PROVA. [...]

5. A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.

6. Somente na ausência de convenção em sentido contrário, a partir da vigência do Código Civil de 2002, os juros moratórios devem incidir segundo a variação da Taxa Selic. Precedente.

7. Em relação à sustentada necessidade de redistribuição dos ônus sucumbenciais, o argumento é improcedente, pois a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que rever a distribuição da verba ora reclamada encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 2.539.692/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 21/8/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE, APÓS RECONSIDERAR DELIBERAÇÃO ANTERIOR, NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AUTORA.

[...]

2. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.798.489/AM, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1º/9/2025, DJEN de 5/9/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER PARCIALMENTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

**MAJORO** em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor da SPE, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**AREsp 3.133.747 / MT**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0493363-2

Número de Origem:

00102646820118110015 102646820118110015

Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocurador-Geral da República**

Exmo. Sr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CELSO LUÍZ LODEA

ADVOGADOS : PÉRICLES ARAÚJO GRACINDO DE OLIVEIRA - MS007985A

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MT006005A

KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - PR036778

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RS088828A

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - TO005773A

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - DF038847

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MG110111

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - GO026968

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MA010112A

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PR018294

KHAUANY MARQUES DARDENGO - PR096322

KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - SP359669

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - PA026341A

PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - ES036487  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RN021033A  
KELLEN CRISTINA BOMBONATO SANTOS - MG198633  
PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - RO014916  
WESLLEY LEO DE OLIVEIRA - PR131013

AGRAVADO : SPE SOL A SOL AGRICOLA S A

ADVOGADOS : ADRIANO BULHÕES DOS SANTOS - MT008182  
DARVIN KRAUSPENHAR JUNIOR - MT009061B

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -  
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 12/05/2026 a 18/05/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 18 de maio de 2026